



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** *SUL AGUA EQUIPAMENTOS LTDA*

**ENDEREÇO:** *Rua Pedro Mees, 330 - Tribess - Blumenau/SC - CEP: 89055-440*

**PAT Nº:** *20252930500021*

**DATA DA AUTUAÇÃO:** *14/03/2025*

**CAD/CNPJ:** *46.344.050/0001-97*

**CAD/ICMS:**

**DECISÃO PARCIAL Nº: 2025/1/73/TATE/SEFIN**

1. Falta de recolhimento do ICMS-DIFAL
  2. Disposições do Convênio 52/91
  3. Redução parcial de BC
  4. Defesa Tempestiva
  5. Infração parcialmente ilidida
  6. Ação Fiscal
- Parcialmente procedente**

## **1 – RELATÓRIO**

O Sujeito Passivo acima identificado promoveu a circulação de mercadorias descritas nas NFEs nº 5753, 5880 e 5892. Ocorre que as referidas operações estão sujeitas às disposições da EC nº 87/2015, que determina que o Estado de destino tem direito ao recolhimento da diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual, quando se trata de operações destinadas a consumidor final, não contribuinte. Contudo, não foi apresentada a comprovação do pagamento do DIFAL. Além disso, ao se consultar o sistema SITAFE, não foi localizado qualquer registro de pagamento do ICMS devido ao Estado de Rondônia. Como comprovado pela captura de tela do sistema, não houve recolhimento do valor correspondente. A responsabilidade pelo recolhimento do ICMS fica a cargo da empresa remetente das mercadorias. Se **aplica a multa prevista no art. 77, inciso IV, alínea “a”, item 1, da Lei 688/96.**

Tributo	804,44
Multa	724,00
Juros	0,00
Atualização Monetária	0,00
<b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>1.528,44</b>

A intimação foi realizada em **04/04/2025**, recebida pessoalmente pelo sujeito passivo por oposição de assinatura eletrônica (fls.14 e15) nos termos do artigo 112, inciso I da Lei nº 688/96. A defesa foi apresentada de forma tempestiva.

## **2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA**

O sujeito passivo, em síntese, alega o que se segue:

**2.1.** Que reconhecem a não apresentação do comprovante pela falta de pagamento do imposto, porém, o cálculo do imposto e, por consequência, do crédito tributário demonstrado no Auto de Infração está equivocado porque a NFE 5753 possui mercadoria favorecida pelo benefício fiscal de redução da Base de cálculo (NCM 8461.50.90) de acordo com o Anexo I do Convênio ICMS 52/91. Por essa razão, o sujeito passivo alega que não houve como pagar o DARE.

## **3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO**

O sujeito passivo, conforme consta nos autos (fl.10), comerciante atacadista de ferragens e ferramentas, NÃO contribuinte no Estado de Rondônia, ao proceder a venda interestadual de mercadorias, cujas NFES nº 5753, 5880 e 5892 de cerca de R\$ 82.000,00, do RS para RO, para os Municípios de Pimenta Bueno, Ouro Preto D'Oeste e Ministro Andreazza, órgãos públicos municipais, consumidores finais, não contribuintes do ICMS, não apresentou, na entrada do Estado, o comprovante do recolhimento do diferencial de alíquota do ICMS.

**3.1.** O Convênio ICMS 52/91, prorrogado, até 30.04.26, pelo Conv. ICMS 226/23, concede

redução da base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas.

**Cláusula primeira.** Fica reduzida a base de cálculo do ICMS nas operações com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais arrolados no Anexo I deste Convênio, de forma que a carga tributária seja equivalente aos percentuais a seguir:

I - nas operações interestaduais:

a) nas operações de saída dos Estados das Regiões Sul e Sudeste, exclusive Espírito Santo, com destino aos Estados das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste ou ao Estado do Espírito Santo, **5,14%** (cinco inteiros e catorze centésimos por cento);

b) nas demais operações interestaduais, 8,80% (oito inteiros e oitenta centésimos por cento).

II - nas operações internas, **8,80%** (oito inteiros e oitenta centésimos por cento).

De fato, como apurado, a mercadoria "SC 1001 serra de cortar ferro com motor de 3 Hp", NCM 8461.50.90, constante da NFE 5753, faz parte do Anexo I do Convênio, como o item 50.10 - *Outras máquinas para serrar ou seccionar; serra de fita, alternativa; cortadeiras*.

Refaço, abaixo, o cálculo do imposto para depois fazer o novo quadro com os valores devidos e indevidos do crédito tributário:

### DIFAL

ICMS (NFs 5880 e 5892) = 3.982,50 x (19,5% – 7,0%) = R\$ **497,81**

ICMS ( NF 5753 ) = 2.453,00 x (8,80% - 5,14%)= R\$ **89,78**

**Total do Imposto: R\$ 587,59**

### QUADRO DO CÁLCULO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

	DEVIDO	INDEVIDO
Tributo	587,59	216,85
Multa	528,83	195,17
Juros	0,00	0,00

A Monet.	0,00	0,00
Crédito Tributário	<b>1.116,42</b>	<b>412,02</b>

#### 4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal e **DEVIDO** o crédito de **R\$ 1.116,42**, este valor deverá ser atualizado até o efetivo pagamento, e **INDEVIDO** o crédito de **R\$ 412,02** pela diferença.

Apesar de a decisão ser contrária à Administração Tributária, nos termos do art. 132, § 1º, I, da lei 688/96, deixo de recorrer de ofício, em razão da importância excluída não exceder a 300 (trezentas) UPF/RO.

Frise-se que é facultado ao sujeito passivo, nos termos do art.108, § 2º da Lei 688/96, **recolher a multa com desconto de 70%, no prazo de 30 dias, contados da intimação deste julgamento em 1ª Instância**, solicitando a emissão do DARE pelo e-mail: [primeirainstancia@sefin.ro.gov.br](mailto:primeirainstancia@sefin.ro.gov.br).

#### 5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e consequente execução fiscal.

*Porto Velho, 29/05/2025 .*

**ARMANDO MARIO DA SILVA FILHO**

**JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA**



Documento assinado eletronicamente por:

**ARMANDO MARIO DA SILVA FILHO, Auditor Fiscal,**

Data: **29/05/2025**, às **22:45**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.